



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.900497/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.687 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente AGUIRRE MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS CONSUMIDOS EM OUTRAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Identificado que o crédito descrito no PER/DCOMP foi totalmente consumido em outras declarações de compensação, não há que se falar em procedência da manifestação de inconformidade por ausência de liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

DÉBITO CONFESSADO EM PER/DCOMP. DISCORDÂNCIA EM RELAÇÃO AO VALOR.

A discordância em relação ao débito confessado deve ser apresentado perante a autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-29.855, de 27 de maio de 2014, da 4ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo o direito creditório.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório, nº de rastreamento 757835412, emitido em 24/04/2008, que não homologou a compensação declarada em razão de inexistência de crédito - PER/DCOMP nº 18023.17015.131103.1.3.04-9256. Destacando o que se segue:

O requerente efetuou o recolhimento do IRPJ, em 31/01/2003, através de DARF (docs. 02 e 03), no valor de R\$2.880,33, referente ao quarto trimestre de 2002.

Posteriormente, constatou-se que o referido pagamento superou o valor devido, razão pela qual se declarou a compensação (docs. 04, 05 e 10), no montante de R\$452,41.

Entretanto, ocorreram dois erros, no preenchimento da declaração de compensação (PER/DCOMP 41873.09162.131103.1.3.04-6125): identificou-se, como data da arrecadação, o dia 13/11/2003 (doc. 04), em vez do dia 31/01/2003, data em que se efetivou o recolhimento do DARF (doc. 02); indicou-se o valor principal de R\$452,41, em vez de R\$646,49.

A partir do momento em que se tornaram conhecidos os lapsos - informação da data da transmissão como sendo a data da arrecadação e erro na quantificação do crédito -, providenciou-se nova declaração de compensação (doc. 06), em 22/08/2006 (PER/DCOMP 26413.71289.220806.1.7.04-5106).

No documento retificador (doc. 06), ajustou-se a data de arrecadação - 31/01/2003, bem como se declarou o valor do crédito, corretamente, já atualizado.

Contudo, cumpre salientar que, apesar da assertiva formulada no PER/DCOMP, o débito da diferença, relativo à compensação, não se efetivou no IRPJ, período de apuração: 3º trimestre/2006 (docs. 06, 07 e 08).

Nova declaração de compensação foi transmitida (PER/DCOMP n. 19227.82676.300108.1.3.04-0407), para que fosse informado o débito da diferença, que restou concretizado no IRPJ, do 4º trimestre/2007 (doc.09).

Destarte, a prova documental, em especial a cópia do DARF anexada (doc. 02), permite que se conclua a existência do

recolhimento de R\$2.880,33, e, por conseguinte, o pagamento superior ao devido.

Comprovada a existência do DARF, a sua quitação e o excesso do tributo, impõe-se o reconhecimento do direito de crédito do requerente, com supedâneo no artigo 165, inciso I, do CTN.

Então, patente o direito de crédito, mister a realização da homologação da compensação efetuada pelo requerente, conforme o artigo 74, §2º, da Lei n. 9.430/96.

Ante o exposto, requer a procedência desta manifestação de inconformidade, com a homologação da compensação, nos termos do artigo 74, §2º, da Lei n. 9430/1996, porquanto houve o pagamento espontâneo, através do DARF anexo, de R\$ 2.880,33, valor maior que o devido (artigo 165, inciso I, do CTN), em face da legislação tributária aplicável.

A DRJ/FOR julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não conheceu o direito creditório pleiteado, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO.

Não se homologa a compensação com crédito previamente utilizado pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) Que o acórdão 08-29.855 confirmou o recolhimento a maior efetuado através de DARF referente ao quarto trimestre de 2002, porém informou que o crédito havia sido consumido com as homologações das DCOMP nºs 37989.50954.300108.1.7.04-8062 e 19227.82676.300108.1.3.04-0407;

(ii) Que as DCOMP acima mencionadas se referiam ao 3º trimestre de 2006 e ao 4º trimestre de 2007, mas os créditos utilizados nas respectivas compensações era oriundos do 4º trimestre de 2002;

(iii) Ter elaborado duas DCOMP de nºs 41873.09162.131103.1.3.04-6125 e 18023.17015.131103.1.3.04-9256 para aproveitar o crédito. Contudo, aduz que ocorreram erros no preenchimento das duas DCOMP e, em especial à de nº, 18023.17015.131103.1.3.04-9256, a Recorrente teria indicado como data da arrecadação 13/11/2003, quando o correto deveria ser 31/01/2003, data que se efetivou o recolhimento do DARF, tendo o crédito sido informado corretamente;

(iv) Esclarece que apenas efetuou a retificação do erro cometido na DCOMP 41873.09162.131103.1.3.04-6125;

(v) Esclarece que o 3º trimestre de 2006 e o 4º trimestre de 2007 não são estranhos à lide, visto ter ocorrido as compensações do crédito, relativo ao pagamento de tributo a maior apurado para o 4º trimestre de 2002; 13/11/2003 é a data de transmissão da DCOMP 18023.17015.131103.1.3.04-9256, ocasião em que não se efetivou a compensação, a qual apenas ocorreu com as DCOMP nºs 37989.50954.300108.1.7.04-8062 e 19227.82676.300108.1.3.04-0407;

(vi) Em razão do exposto, a Recorrente defende que a manifestação de inconformidade deveria ter sido provida, visto que o fundamento do despacho decisório, ausência de identificação do DARF, não subsiste.

Por fim, requereu o reconhecimento do pagamento a maior do tributo e efetuada a homologação da compensação. Subsidiariamente, requer que, caso seja improcedente o recurso, seja declarada a inexistência de débitos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou PER/DCOMP de nº 18023.17015.131103.1.3.04-9256, em razão de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor de R\$ 646,49.

O despacho decisório de nº de rastreamento 757835412 indeferiu a homologação fundamentando que, após análise da PER/DCOMP, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF não foi localizado nos sistemas.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade explicando que havia cometido um erro de preenchimento da PER/DCOMP, pois teria indicado como data da arrecadação 13/11/2003, quando o correto deveria ser 31/01/2003, data que se efetivou o recolhimento do DARF. Esse equívoco não foi retificado pela Recorrente.

Diante disso, acertadamente, a Delegacia de origem não homologou a declaração de compensação.

Contudo, na sua defesa, a Recorrente além de esclarecer o erro, também colacionou cópia do DARF objeto do PER/DCOMP, tendo a DRJ identificado o recolhimento do DARF nos moldes informados pela Recorrente, reconhecendo a existência do crédito em relação ao valor do débito apontado na DCTF do período.

Ocorre que, embora a DRJ tenha identificado a existência do pagamento a maior, verificou que a Recorrente já não possuía mais os créditos, pois eles foram utilizados em outras PER/DCOMP, vide trechos do voto:

9. O despacho decisório foi cientificado ao administrado em 05/05/2008. Nesse momento a DCTF do 4º trimestre de 2002 vigente é a transmitida em 06/01/2006, que confessa débito de IRPJ trimestral no valor de R\$2.233,84.

10. Portanto, em valores originários, como o requerente efetuou recolhimento de R\$2.880,33, em 31/01/2003, o pagamento ultrapassou o débito em R\$ 646,49. Todavia, como o administrado compensou as parcelas de R\$402,92 (na DCOMP 37989.50954.300108.1.7.04- 8062) e de R\$243,57 (na DCOMP 19227.82676.300108.1.3.04-0407), **todo** o pagamento de R\$2.880,33 já foi consumido com as citadas extinções de débitos (vide fl. 129).

A Recorrente reconhece que os créditos originados desse pagamento a maior (DARF recolhido em 31/03/2003) foi, de fato, utilizado em outras duas PER/DCOMP, vide trecho do recurso voluntário:

XIV - Com efeito, tal decisão não pode subsistir, pelo seguinte: 3º trimestre de 2006 e 4º trimestre de 2007 são os períodos em que houve a compensação do crédito, relativo a pagamento a maior do tributo apurado para o 4º trimestre de 2002; 13/11/2003 é a data de transmissão da DCOMP 18.023.17015.131103.1.3.04-9256, ocasião em que não se efetivou a compensação, a qual apenas ocorreu, posteriormente, conforme DCOMPs 37989.50954.300108.1.7.04-8062 e 19227.82676.300108.1.304-0407.

Não obstante ter a Recorrente reconhecido que os créditos foram utilizados nas DCOMP de nºs . 37989.50954.300108.1.7.04-8062 e 19227.82676.300108.1.3.04-0407, entende que o fundamento motivador do despacho decisório não subsiste e, por conseguinte, a manifestação deveria ter sido provida.

Contudo, não assiste razão à Recorrente. De fato, o Despacho Decisório negou a homologação por não identificar o DARF. Na manifestação de inconformidade, após apresentado o documento, a DRJ identificou o crédito, no entanto precisou ainda analisar a liquidez e certeza de dito crédito, conforme determinado pelo art. 170 do CTN.

Na análise da liquidez e certeza, identificou-se que o crédito do DARF objeto do PER/DCOMP em debate já havia sido consumido em outras declarações de compensação. Logo, se a DRJ tivesse dado provimento à manifestação de inconformidade estaria permitindo a utilização do crédito em duplicidade.

É digno registrar que o presente processo se refere unicamente a análise do PER/DCOMP 18023.17015.131103.1.3.04-9256. Nesse, identificou-se que os créditos ali descritos foram consumidos em outras declarações de compensação.

A Recorrente insurge-se contra o débito, alegando já ter sido pago por compensação, porém quaisquer discordância em relação ao débito confessado deve ser apresentado perante a autoridade administrativa. Em relação a essa questão, o Parecer Normativo COSIT nº 08, de 03 de setembro de 2014, prevê:

Conclusão 81.

Em face do exposto, conclui-se que: [...]

b) a retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração;

Por seu turno, o Anexo I do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, determina:

Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Riode Janeiro(Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização. [...]

A atividade de revisão de ofício do débito tributário confessado cabe à autoridade administrativa, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional.

Eventual discordância em relação ao débito confessado no PER/DCOMP nº 18023.17015.131103.1.3.04-9256 deve ser resolvido diretamente na DRF de origem.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ/FOR.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes